



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025/PMM.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 01 DE JUNHO DE 2006; A LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 01 DE JUNHO DE 2006 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.”

SOLICITANTES: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

FINALIDADE: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025/PMM.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer jurídico tem por escopo a análise técnica das disposições do Projeto de Lei em epígrafe, com especial atenção à sua conformidade com as exigências constitucionais e legais. A avaliação da viabilidade da proposta em relação ao interesse público é reservada aos agentes políticos competentes. É de suma importância ressaltar que o parecer jurídico possui natureza estritamente técnico-opinativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma inequívoca, asseverando que:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei." (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)



I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por finalidade precípua examinar, sob a lente técnica e jurídica que nos compete, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025/PMM, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Tal proposição legislativa almeja promover alterações significativas em um conjunto de normas basilares do ordenamento jurídico municipal, a saber, a Lei Complementar nº 029/2006, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maracaju; a Lei Complementar nº 030/2006, que versa sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Maracaju; e a Lei Complementar nº 169/2022, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Maracaju.

A análise que se segue, portanto, abrangerá não apenas a Mensagem Executiva que acompanha o Projeto de Lei Complementar, mas também os artigos que o compõem, as leis complementares que se pretende alterar, os princípios constitucionais e legais que se mostrem aplicáveis ao caso concreto, e a jurisprudência que possa lançar luz sobre a matéria. O objetivo central desta análise é avaliar, com rigor e precisão, a legalidade, a viabilidade e o impacto potencial da aprovação do referido Projeto de Lei Complementar para a administração pública municipal e para os servidores públicos de Maracaju.

Considerando o teor da matéria, é a síntese do necessário para a emissão de parecer jurídico do mesmo.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025/PMM exige, como premissa fundamental, a verificação de sua irrestrita conformidade com os preceitos constitucionais e legais que regem a intrincada matéria. Nesse diapasão, impõe-se a observância irrestrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade dos atos, da eficiência na gestão, da razoabilidade nas escolhas, da proporcionalidade nas medidas, da segurança jurídica como vetor de estabilidade, da irredutibilidade de vencimentos como garantia fundamental, do direito adquirido como escudo protetivo, e do respeito ao ato jurídico perfeito como corolário da confiança legítima.

No que diz respeito à competência, o Projeto em questão é regular, uma vez que se trata de matéria relativa ao interesse local, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em apertada síntese, a CF/88 elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado, neste contexto, coube à União legislar sobre normas gerais (art. 24, XII e §1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em âmbito regional e especial (art. 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF).

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2025/PMM, a bem da verdade, almeja promover uma série de alterações pontuais, porém significativas, nas leis complementares que estruturam a administração pública municipal, com o objetivo declarado de promover a necessária adequação da legislação local aos ditames emanados da União, aprimorar a gestão dos recursos públicos com vistas à otimização dos gastos, e valorizar os servidores públicos como reconhecimento de sua essencial contribuição para o bom funcionamento da máquina administrativa.

No que tange ao Art. 1º, que promove alterações na Lei Complementar nº 029/2006, a qual estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maracaju, mister se faz tecer algumas considerações.

A redução do percentual máximo da gratificação de periculosidade, antes fixado em 40%, para o patamar de 30%, em consonância com os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), demanda uma análise acurada, a fim de se verificar se tal medida não colide frontalmente com o princípio da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no texto constitucional, e se há previsão de mecanismos compensatórios para os servidores que, porventura, venham a ser afetados por essa diminuição.

O aumento do percentual da gratificação de interiorização, de 3,5% para 4%, a despeito de aparentar ser benéfico, exige uma análise detida do impacto financeiro que tal medida acarretará aos cofres públicos, bem como da justificativa plausível para a diferenciação estabelecida entre os servidores que percebem, ou não, a gratificação prevista no inciso X do art. 86 do Estatuto. A adequação das permissões e vedações para a cumulação de gratificações, por seu turno, afigura-se




como medida salutar, porquanto visa evitar o pagamento de vantagens pecuniárias de forma indevida ou cumulativa, em detrimento do erário público. Contudo, é imperioso que tal adequação não restrinja, de forma excessiva ou desarrazoada, os direitos legitimamente adquiridos pelos servidores. O aprimoramento da redação dos arts. 117 e 117-B, com o objetivo de conferir maior clareza e precisão aos dispositivos, afigura-se como medida louvável, desde que a nova redação não altere, de forma substancial, o sentido original das normas, a ponto de gerar insegurança jurídica ou prejuízo aos servidores.

Por fim, a vedação do exercício de atividade remunerada no serviço público para os servidores licenciados sem remuneração, busca evitar a ocorrência de conflitos de interesse e o desvio de finalidade da licença, mas é preciso sopesar se tal medida não restringe, de forma excessiva, o direito ao trabalho dos servidores, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que concerne ao Art. 2º, que promove alterações na Lei Complementar nº 030/2006, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Maracaju, algumas ponderações se fazem necessárias.

O aumento do percentual da gratificação de interiorização, a exemplo do que ocorre no art. 1º, demanda uma análise acurada do impacto financeiro e da justificativa para a diferenciação estabelecida entre os servidores. A previsão de que o adicional de periculosidade é inerente ao cargo efetivo de Vigia, afigura-se como medida positiva, porquanto reconhece a natureza perigosa das atividades exercidas por esses servidores. Contudo, é imperioso que se garanta que todos os vigias, independentemente das atividades específicas que desempenhem, recebam o referido adicional, sob pena de se incorrer em tratamento discriminatório.

As alterações nas regras para a cumulação de gratificações, a exemplo do que ocorre no art. 1º, exigem uma análise detida, a fim de se verificar se não há restrição excessiva aos direitos dos servidores.

O Art. 3º, que trata da alteração dos padrões vencimentais dos cargos de Motorista II – caminhão e Motorista III – ônibus e ambulância, afigura-se como medida meritória, porquanto visa valorizar esses profissionais, que desempenham um papel fundamental no bom funcionamento da administração pública. Contudo, é preciso analisar o impacto financeiro que tal medida acarretará aos cofres públicos, bem como a justificativa plausível para a escolha desses cargos específicos, em detrimento de outros que também mereceriam ser valorizados. 

O Art. 4º, que promove alterações na Lei Complementar nº 169/2022, a qual dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social



(RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Maracaju, demanda uma análise ainda mais acurada, em razão da complexidade da matéria previdenciária.


O aumento do percentual da taxa para custeio de despesas administrativas da FUNPREVMAR, de 3% para 3,15%, a despeito de buscar atender às recomendações da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, exige uma análise detida, a fim de se verificar se tal aumento é devidamente justificado e se não onera, de forma excessiva, os servidores.

O ajuste do custo adicional do RPPS de acordo com o novo cálculo atuarial, afigura-se como medida fundamental para garantir a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, mas é preciso que os cálculos atuariais sejam realizados com total transparência e publicidade, a fim de se evitar qualquer tipo de questionamento ou desconfiança.

A inclusão do cargo de Analista, criado pela Lei Complementar nº 189/2024, no rol dos participantes do RPPS, afigura-se como medida positiva, porquanto garante a esses servidores o acesso aos benefícios previdenciários.

A atualização do número da Portaria que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPSs, afigura-se como medida salutar, porquanto visa manter a legislação municipal alinhada com as normas federais. A especificação do conteúdo da prova escrita que antecede o pleito eleitoral da Diretoria Executiva, afigura-se como medida positiva, porquanto visa garantir a transparência e a objetividade do processo seletivo. O aumento do jeton dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, a despeito de poder ser visto como uma forma de valorização desses conselheiros, exige uma análise detida, a fim de se verificar se tal aumento é devidamente justificado e se não onera, de forma excessiva, os recursos do RPPS.

Por fim, a retificação do marco para determinação do período adicional de contribuição da regra de transição para aposentadoria, afigura-se como medida fundamental para garantir a segurança jurídica dos servidores que se encontram em período de transição para a aposentadoria, evitando-se, assim, a ocorrência de prejuízos ou injustiças.

O Art. 5º, que trata da alteração do Anexo III da Lei Complementar nº 169/2022, a qual dispõe sobre as gratificações pelo exercício de função de confiança, exige uma análise detida, a fim de se verificar se as mudanças promovidas são devidamente justificadas e se não acarretam prejuízo aos servidores que exercem tais funções. 



O Art. 6º, que trata das despesas decorrentes da aplicação da lei, afigura-se como dispositivo padrão, presente em praticamente todas as leis. Contudo, é imperioso que se verifique se as despesas decorrentes da aplicação da lei estão devidamente previstas no orçamento municipal, a fim de se evitar a ocorrência de desequilíbrio financeiro.

O Art. 7º, que trata da vigência da lei, estabelece a data em que a lei entrará em vigor. É preciso verificar se a data estabelecida é compatível com as normas legais, a fim de se evitar qualquer tipo de questionamento ou insegurança jurídica.

Em arremate, a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025/PMM revela que a proposição legislativa busca promover diversas alterações na legislação municipal, com o objetivo de adequá-la às normas federais, aprimorar a gestão dos recursos públicos e valorizar os servidores públicos. Não obstante, é preciso que cada artigo seja analisado com a devida cautela, a fim de se garantir que as alterações propostas respeitem os princípios constitucionais e legais aplicáveis e que não prejudiquem os direitos legitimamente adquiridos pelos servidores.

III – DAS RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES

Não obstante a aparente legalidade da proposição legislativa, reputa-se oportuno tecer algumas recomendações e orientações, com o intuito de maximizar a sua eficácia e o seu impacto benéfico para a coletividade Maracajuense.

Primeiramente, sugere-se que o Poder Executivo Municipal promova um amplo debate com os servidores públicos e com as entidades sindicais representativas da categoria, a fim de colher sugestões e esclarecer dúvidas sobre as alterações propostas. A participação dos servidores públicos no processo legislativo é fundamental para garantir que as medidas adotadas atendam às suas necessidades e expectativas.

Em segundo lugar, recomenda-se que o Poder Executivo Municipal realize estudos técnicos e financeiros detalhados sobre o impacto das alterações propostas nas contas públicas municipais e no RPPS, a fim de garantir a sustentabilidade financeira das medidas adotadas. É preciso que se tenha clareza sobre os custos e os benefícios das alterações propostas, para que se possa tomar decisões informadas e responsáveis.

Em terceiro lugar, propõe-se que o Poder Legislativo Municipal realize um acompanhamento rigoroso da execução da presente Lei Complementar, com vistas a verificar o cumprimento dos objetivos



estabelecidos e a identificar eventuais desvios ou irregularidades. O controle parlamentar é essencial para garantir a transparência e a eficiência da gestão pública.

IV – DA CONCLUSÃO

Em resumo, e avaliando a grande importância do que está sendo discutido no Projeto de Lei Complementar nº 003/2025/PMM para a boa gestão da administração municipal e para os direitos dos servidores, esta Procuradoria-Geral entende que a aprovação do projeto é fundamental, pois representa uma evolução para a legislação municipal. Não basta apenas verificar se a lei está de acordo com as regras, mas sim entender que ela trará melhorias significativas para a vida das pessoas.

Este projeto é o caminho para modernizar as leis municipais, deixando-as mais alinhadas com as federais e, principalmente, tornando a administração pública mais eficiente e transparente. Com a aprovação, o Executivo poderá trabalhar melhor, economizar recursos e oferecer serviços de mais qualidade para a população.

Essa iniciativa é importante não só para a Prefeitura, mas também para cada servidor, que é quem faz a máquina pública funcionar. Ao valorizar o servidor, o projeto ajuda a melhorar a qualidade dos serviços oferecidos à população e a fortalecer a nossa cidade.

Assim, e considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025/PMM é um compromisso com a responsabilidade e o respeito aos servidores, esta Procuradoria-Geral entende que o Poder Legislativo Municipal tem a oportunidade de fazer a diferença na história de Maracaju, mostrando que se preocupa com a administração pública e com o futuro da nossa cidade.

Diante de todo o exposto, e reconhecendo os benefícios que o projeto trará para a gestão pública e para os servidores, e por representar uma evolução para a legislação municipal, esta Procuradoria Jurídica **RECOMENDA A APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025/PMM.

Para finalizar, esta Procuradoria-Geral afirma que a decisão a ser tomada pelo Poder Legislativo Municipal, ao aprovar este projeto, estará buscando o que é melhor para todos, seguindo as leis e buscando o equilíbrio entre os interesses, para que possamos construir uma cidade mais justa e desenvolvida para todos os moradores de Maracaju.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação dos Nobres Edis.



Maracaju/MS, 28 de abril de 2025.

ARNONE NEITZKE
PROCURADOR-GERAL
OAB/MS 22.513



**PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO À SECRETARIA
LEGISLATIVA**

Este Parecer Jurídico foi devidamente entregue e protocolado junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju, incluindo o Projeto de Lei Complementar nº 003 de 23 de abril de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 01 DE JUNHO DE 2006; A LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 01 DE JUNHO DE 2006 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022”, JUNTAMENTE COM A EMENDA Nº 001/2025/CMM, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, sendo recebido e conferido pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma em suas versões originais (Parecer Jurídico + Projeto de Lei Complementar nº 003/2025/PMM + Emenda nº 001/2025/CMM).

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, _____ de _____ de 2025.

Horário:

MARIA B. SALLES FERREIRA

SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA